



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000394/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.812 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RHENEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Ano-calendário: 2003 a 2006

Ementa: DECADÊNCIA. CONFISSÃO PARCIAL DO DÉBITO EM DCTF. PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

Aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN aos débitos relativos a períodos de apuração para os quais o contribuinte confessou, parcialmente, a existência de passivos a serem antecipadamente pagos, desde que inexistentes provas de fraude, dolo ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na imprestabilidade da escrita para apuração do lucro real, correta a exigência com amparo no lucro arbitrado. Conhecida a receita bruta, esta servirá à mensuração da base imponible, a teor do artigo 532 do Decreto nº 3.000/1999.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Hipótese excepcional não verificada no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Manoel Mota Fonseca, e o Conselheiro José Ricardo da Silva, substituído pelo Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Manoel Mota Fonseca e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

O presente processo trata de autos de infração lavrados pela DRF de Nova Iguaçu/RJ (fls. 1563/1630), referentes a fatos geradores ocorridos entre 31.01.2003 e 31.12.2006.

O crédito tributário formalizado, acrescido de encargos moratórios, compreende:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

TRIBUTOS	PRINCIPAL (R\$)	MULTA (%)	FLS.
----------	-----------------	-----------	------

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRPJ	2.043.671,23	75	1572
PIS	567.979,40	75	1588
COFINS	2.640.816,68	75	1624
CSLL	962.852,06	75	1607

Os lançamentos se basearam, basicamente, em omissões de vendas. A escrituração comercial (Livros Diário nº 002 a 006 e Razão nº 002 a 009) do contribuinte foi, inicialmente, cotejada com a fiscal (Livros Registro de Saídas nº 01 a 03 e Registro de Apuração do IPI nº 01 e 02), constatando-se, com isso, diferenças substanciais entre os valores das receitas brutas declinadas, conforme demonstrativos de fls. 688/702 (fl. 1516, § 8 do Termo de Verificação Fiscal - TVF).

A interessada foi intimada a justificar ou a sanar as diferenças encontradas, mas não logrou fazê-lo em tempo razoável, apesar de a Fiscalização ter consentido em prorrogar, por várias vezes, o prazo inicial. Pise-se, nesse sentido, que a peticionária, embora notificada, originalmente, em 28.02.2008 (fls. 647/654), solicitou, já em 30.06.2008, a prorrogação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias (fls. 703/707, §§ 9/15 do TVF).

Considerando-se a falta de justificativa ou de saneamento, em prazo hábil, e as expressivas omissões de receita constatadas – de 94,21% (noventa e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento), 91,08% (noventa e um inteiros e oito centésimos por cento), 77,15% (setenta e sete inteiros e quinze centésimos por cento) e 38,96% (trinta e oito inteiros e noventa e seis centésimos por cento), nos anos-calendário de 2003 a 2006, respectivamente –, a escrituração comercial foi considerada imprestável para a determinação do lucro real. (§§ 20/21 do TVF).

O arbitramento foi feito com base na receita bruta conhecida, ou seja, aquela constante dos livros fiscais, compatível com a movimentação financeira do interessado e condizente com as informações de compras prestadas, por clientes, em suas respectivas DIPJ's. (§ 22 do TVF).

A interessada tomou ciência dos autos de infração em 11.07.2008 (fls. 1574, 1591, 1609 e 1626) e, em 11.08.2008, apresentou impugnações e documentos contra os lançamentos de IRPJ (fls. 1655/1678), COFINS (fls. 1679/1702), CSLL (fls. 1703/1726 e PIS (fls. 1727/1750), alegando, em síntese, o que segue:

i) “o PERÍODO e o IMPOSTO FISCALIZADO NA MPF ORIGINAL FOI EXTRAPOLADO pelo Sr. Auditor, razão pela qual a exibição dos COMPLEMENTARES junto com o auto se fazia NECESSÁRIO. Tais documentos fazem parte do conjunto para POSSIBILITAR UMA DEFESA CORRETA (...). Sua ausência, portanto, provoca falha formal do documento e, por consequência, A SUA nulidade”;

ii) Não há demonstrativo de apuração, mas mera planilha sintética de valores entendidos como “imposto a lançar”;

iii) Ao desconsiderar totalmente a contabilidade da empresa, aplicou o Fisco alíquota impositiva sobre base de cálculo inexistente;

iv) A alegada base impositiva foi identificada por meio de procedimento indireto. Tal fato deveria ter sido indicado, bem como sob qual fundamento legal, evitando-se prejuízo à defesa, conforme artigos 614/617 da IN nº 100 do INSS;

v) É ilegal a aplicação de juros SELIC para correção de créditos tributários. Sobre eventual valor mantido, dever-se-ia aplicar juros legais de 1% (um por cento) ao mês;

vi) Requer-se, em tal cenário:

a. a redução da multa punitiva, de 75% (setenta e cinco por cento) para 10% (dez por cento);

b. a realização de prova pericial contábil; e

c. a autorização para exibição ulterior de documentos.

As impugnações contra os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS repetiram as alegações e os pedidos já apresentados na de IRPJ.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro / RJ I, ao analisar as peças impugnatórias, deu por deferi-las em parte, reconhecendo de ofício a decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL pertinentes ao 1º trimestre do ano-base de 2003, de um lado, e das exigências de PIS e de COFINS atinentes aos meses de janeiro a maio do mesmo ano-calendário, de outro.

Assim restou ementado dito *decisum*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE JUNTADA AOS AUTOS DOS MPF COMPLEMENTARES.

A ausência, nos autos, dos MPF complementares não restringe o direito de defesa do interessado, uma vez que a motivação do lançamento encontra-se nos próprios autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal que os acompanha.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS LANÇADOS.

Inexiste cerceamento de defesa quando se verifica que consta dos autos farto material em que se demonstra, detalhadamente, a forma de apuração dos tributos lançados.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE QUESITOS E DE QUALIFICAÇÃO DO PERITO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de mencionar os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIR DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Em regra, toda a prova documental deve acompanhar a impugnação, entretanto, caso o interessado pretenda apresentá-la posteriormente, deve observar o disposto no art. 16, §§ 4º ao 6º, do Decreto nº 70.23 972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO.

Se não houver pagamento, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL IMPRESTÁVEL.

Se o interessado, mesmo após receber prazo razoável, não atende intimação para sanar ou justificar diferenças expressivas de receita bruta registradas em sua escrituração fiscal e comercial, correta é a decisão de arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida.

TAXA SELIC. VALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS.

Além de ter base legal e apoio jurisprudencial, a aplicação da taxa Selic obedece ao princípio da isonomia.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS. Os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins devem receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ, exceto se presente elemento relevante que justifique análise diversa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado desse aresto em 24.08.2009 (fl. 1871), o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1873/1883, mediante o qual se aduziram ilações similares às expostas nas impugnações pretéritas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele conheço.

A fim de melhor expormos nosso voto, dividi-lo-emos em tópicos temáticos, como segue:

(i) Da decadência parcial dos lançamentos remanescentes

Como relatado, o colegiado julgador de primeira instância declarou, de ofício, a decadência dos valores de IRPJ e de CSLL tocantes ao 1º trimestre de 2003, banda uma, e das cifras de PIS e de COFINS respeitantes aos meses de janeiro a maio de 2003, banda outra.

Para alcançar essa conclusão, aplicaram aqueles delegados, escorreitamente, critério sedimentado por nossos tribunais judiciais superiores, segundo o qual deve ser cominado o critério do artigo 150, § 4º, do CTN aos casos em que o contribuinte tenha efetuado recolhimentos antecipados parciais de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que inexistentes circunstâncias denotativas de dolo, fraude ou simulação.

Baseado na constatação, no entanto, de que não procedera o sujeito passivo a qualquer recolhimento atrelado a períodos de apuração findos em 30.06.2003, consoante informações da correlata DCTF, transcrita à fl. 1843, a autoridade recorrida não estendeu os efeitos da caducidade ao IRPJ e à CSLL do 2º trimestre de 2003, primeiramente, e à PIS e à COFINS do mês de junho de 2003, secundamente, não obstante a ciência do AII tenha acontecido em 11.07.2008.

Pois bem.

É verdade que a ausência de pagamento antecipado impende à impingência do *dies a quo* estipulado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, e não daquele previsto no artigo 150, § 4º, do mesmo diploma. Sucede, porém, que a DCTF do contribuinte, pesquisada pelos juízes recorridos, indicava, sim, dentre os débitos confessados, cifras tangentes à COFINS cumulativa (código de receita 2172) do mês de junho de 2003, equivalente a R\$ 2.556,32 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Não parece, portanto, existir a possibilidade de se deixar de reconhecer a caducidade do lançamento de COFINS referente ao citado período. A confissão de débito

parcial, passível de ser homologado ou não pela Fazenda, cumpre, a nosso ver, com o requisito essencial à aplicação do artigo 150, § 4º, do *Codex*.

No que toca aos demais valores remanescentes, em todo caso, não tenho dúvidas do cabimento do mais gravoso cômputo de caducidade esculpido pela legislação complementar. Por isso, mantê-los-ei.

(ii) Da nulidade decorrente da não juntada de MPF complementar

Ainda em sede preliminar, a recorrente aduz suposta nulidade do auto infracional, derivada da ausência, nos autos, do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 07.1.03.00.2006-00918-1, de índole complementar. Disso teria redundado, no entender da autuada, cerceamento de seu direito de defesa, haja vista o desconhecimento dos instrumentos que balizaram a fiscalização.

Sobre o tema, a despeito dos contrários argumentos recursais, é cediço o entendimento, neste colegiado, de que o MPF constitui instrumento de controle gerencial da Receita Federal do Brasil. Noutros termos, referido Mandado nada mais é do que documento que formaliza, *interna corporis*, os trabalhos de fiscalização desenvolvidos pelo órgão fazendário.

Desse modo, eventuais falhas ou omissões verificáveis, embora indesejáveis, não afetam a validade das autuações. Não se há de falar, ademais, em cerceamento de defesa, porquanto todos os elementos indispensáveis à compreensão dos lançamentos foram encartados aos autos.

Vejam-se, por pedagógicos, os seguintes julgados do CARF sobre a temática:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requalificação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.”
(Ac. nº 105-16.209/2006)

“NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode suprimir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fiscalização não tendo tal eventual vício, então, o condão

de invalidar o ato de lançamento.” (Ac. nº 107-08.776/2006)

Vale recordar, outrossim, que as hipóteses de reconhecimento de nulidade dos autos infracionais são estritas e específicas, forte nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. Passemos ao mérito.

(iii) Do arbitramento do lucro tributável

No mais, a recorrente se insurge contra o procedimento arbitral posto a funcionar, tendente a mensurar o lucro tributável.

A eleição do mecanismo de arbitramento se deu, segundo consta do TVF de fls. 1515/1523, em função de os livros Diário e Razão do período denotarem valores de receitas brutas agudamente menores do que os importes consignados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI, conforme planilhas de fls. 688/702.

A perscrutação da movimentação bancária da autuada, em conjunto com o estudo das DIPJ's de seus fornecedores, levou à conclusão de que as importâncias dos últimos livros fiscais eram, de fato, as reais, em prejuízo daquelas indicadas pela escrituração eminentemente comercial. Por esse motivo, entendeu o i. fiscal lançador pela imprestabilidade dos livros Diário e Razão, subsumindo a situação fática à hipótese do artigo 530, inciso II, alínea 'b', do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

(...)

b) determinar o lucro real;”

Ora, temos para nós que a conclusão fazendária é irretocável. Os indícios coligidos levaram à inquestionável apuração da inservibilidade dos livros comerciais, de utilização imperiosa na determinação do lucro real. Tudo o que pôde ser conhecido, a partir dos demais escritos fiscais, foi a receita bruta da autuada, informada pelos livros de apuração do IPI.

O arbitramento, como se sabe, é medida extrema, que só tem espaço quando o Fisco não puder apurar o lucro real sob qualquer outra forma. *In casu*, a irreabilidade dos dados encartados aos livros Diário e Razão, refletidas no LALUR e nos demais escritos fiscais, parece ser suficiente à caracterização dessa hipótese.

Note-se que a peça de Recurso Voluntário se limitou a tecer considerações genéricas acerca da irreabilidade do lucro arbitrado. Buscou-se, de mais a mais, descaracterizar o cabimento do procedimento de lançamento, sob a falsa premissa de que ele se calcara no instituto da “aferição indireta”, preconizada pelos artigos 614 e 615 da Instrução Normativa INSS nº 100/2003.

Por impertinentes, devem esses argumentos ser afastados sumariamente. Pisado deve ser que o equívoco da recorrente é apenas a ela atribuído, uma vez que o artigo 530, inciso II, alínea 'b', do Decreto nº 3.000/1999 foi expressamente mencionado no TVF (fl. 1519) e nos AII's (fl. 1575, dentre outras).

(iv) *Da apresentação intempestiva de documentos*

Por fim, bate-se a postulante pela possibilidade de apresentar, extemporaneamente, documentos que, alegadamente, debelariam os lançamentos. O pedido em foco se arrimaria, a princípio, no artigo 16, §§ 4º, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. Omissis.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no 9.532, de 1 997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)" (grifo nosso)."

Não nos parece, porém, que seja o caso. Como bem explanou o i. agente lançador, mais de 04 (quatro) meses se passaram entre o recebimento do Termo de Intimação Fiscal de fls. 647/654, entregue em 28.02.2008, responsável por perquirir explicações acerca das inconsistências escriturais noticiadas, e a resposta de fls. 703/707, datada de 30.06.2008, mediante a qual requereu a peticionária nova prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias.

Notório, ademais, é o fato de que, mais de 04 (quatro) anos depois, nada trouxe a recorrente a ilidir as autuações, embora pudesse ter adotado essa providência (mesmo que, eventualmente, pudessem os documentos não ser conhecidos).

De toda maneira, é certo que os elementos instrutórios que o contribuinte poderia juntar não são de natureza tal que se fizesse impossível sua apresentação pretérita. Afinal, era dever do sujeito passivo manter, em ordem, a escrituração comercial, denotativa do lucro real tributável.

Frise-se, outrossim, ser inadmissível a figura do chamado “arbitramento condicional”, consoante o qual poder-se-ia tentar defenestrar o mecanismo arbitral por intermédio da entrega extemporânea dos livros e dos documentos contábil-fiscais competentes. Assim já se posicionou esse conselho, em inúmeras situações:

“ARBITRAMENTO CONDICIONAL. A apresentação de livros e documentos da escrituração contábil fiscal, em momento posterior ao lançamento, não produz efeito para fins de exclusão de arbitramento ex oficiou, cujo fundamento foi a falta de apresentação, pelo contribuinte, dessa documentação. Inexiste arbitramento condicional.” (Ac. nº 1803-00.690/2010)

“ARBITRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A não apresentação de livro obrigatório é hipótese legal de arbitramento do lucro, para fins de incidência do IRPJ. A sua posterior apresentação, no curso do processo administrativo, não afasta a aplicação do regime de arbitramento, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa.” (Ac. nº 1802-00.607/2010)

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto, a fim de declarar a decadência da exigência de COFINS tocante ao mês de junho do ano-calendário de 2003.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator